



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

00374 ETIQUETA

CD15598.47479-38

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2015
--------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.
------------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 2º Durante os primeiros **vinte dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa ao período proposto por essa Medida para que o empregado obtenha o direito a aposentadoria por invalidez. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário obtenha o direito ao benefício. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade da aposentadoria por invalidez, quando a saúde do trabalhador não lhe permite mais se manter em atividade, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, o que justifica delegar ao empregador um novo ônus sem qualquer contrapartida, uma vez comprovada a total impossibilidade de seu retorno às atividades laborais? Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CD15598.47479-38